



PRIMECARE[®]
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 32.481.041/0001-33 I.E.: 05.406.912-2 I.M.: 42484801

PROTOCOLO DE ENTREGA

À

Comissão Municipal de Licitação - CML

Localizada na Av. Constantino Nery, 4080 — Bairro Chapada.

REF.: Recurso Interposto ao Pregão Eletrônico nº 065/2021

PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 32.481.041/0001-33, vem por meio deste, protocolar a Contrarrazão ao Recurso Administrativo em duas vias referente ao Pregão Eletrônico nº 065/2021.

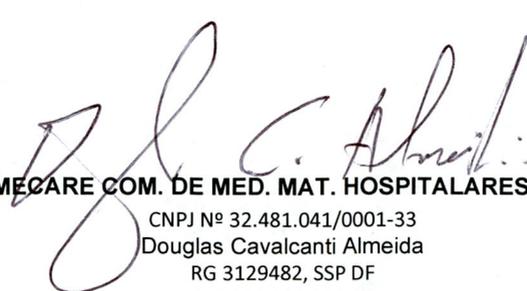
Manaus, 21 de maio de 2021

Recebido por: _____

Dia: ____/____/____

Hora: ____:____

CML - PMM	
Receber	<i>Dourinha</i>
Data:	<i>21 05 2021</i>
As	<i>09 15</i> hs.


PRIMECARE COM. DE MED. MAT. HOSPITALARES EIRELI

CNPJ Nº 32.481.041/0001-33
Douglas Cavalcanti Almeida
RG 3129482, SSP DF
CPF 929.306.892-34
Sócio Administrador



PRIMECARE[®]
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 32.481.041/0001-33 I.E.: 05.406.912-2 I.M.: 42484801
WWW.PRIMECAREBRASIL.COM

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
N. 065/2021 — CML/PM
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO N. 2021/1637/0194

PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ: 32.481.041/0001-33, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 065/2021**, por sua representante legal ao fim assinado, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I. IPSO FACTO.

Em recurso administrativo a empresa **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, traz impugnação a decisão que determinou como vitoriosa a requerente pelas razões abaixo expostas;

- Somatório da descrição dos quantitativos descritos nos atestados, **PROVENIENTE EM SUPOSTA UTILIZAÇÃO EM DOBRO DE ATESTADO APRESENTADO EM DOIS ANEXOS.**
- a Ausência de Cumprimento dos Quantitativos Mínimos

II. DA RECOMPOSIÇÃO DA VERDADE

1. DA DUPLICIDADE DE ATESTADOS

Em sua peça recursal a recorrente faz considerações verdadeiramente incoerentes e absurdas. **REALMENTE FORAM TRANSMITIDOS DOIS ATESTADOS IDENTICOS, CONTUDO O ERRO NÃO ALTERA NENHUM CALCULO OU LICITUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO.**

O edital também se pronuncia acerca da apresentação de atestados:

7.2.4.1.1. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.

A apresentação dos atestados não altera de forma alguma a presente licitação, e tal fato pode configurar a aplicação do princípio da insignificância.



PRIMECARE[®]
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 32.481.041/0001-33 I.E.: 05.406.912-2 I.M.: 42484801
WWW.PRIMECAREBRASIL.COM

O §1º do Art. 3 da Instrução Normativa de nº 52/2007, o TCU informa que observará o “princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

A intenção patente do TCU na inclusão deste princípio nesta Instrução que mira na racionalidade administrativa e fiscalizatória. Em última análise a aplicação do princípio da precaução tem fundamento direto na razoabilidade, na proporcionalidade e na finalidade dos atos praticados pelos agentes públicos.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal 5.450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Portanto, nos casos de erro formal e material em licitação deve o pregoeiro, em despacho fundamentado, informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo.

Consta também a alegação que os atestados contenham produtos que não sejam medicamentos, ocorre que o edital requer atestados de produtos semelhantes ao edital, e assim foi feito, haja vista que os produtos constantes dos atestados são todos de uso semelhante.

2. QUANTITATIVOS MINIMOS.

A Lei 8.666/1993 veda a adoção, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido, as exigências de habilitação do edital devem se limitar ao disposto na Lei de Licitações, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e/ou restritivas ao caráter competitivo.

Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário
Ministro Relator Benjamin Zymler

Consoante o Relatório de Auditoria 189854 da CGU, relativo às contas da (...) do exercício de 2006, ao distribuir os 138 itens de medicamentos em quatro lotes distintos, sem especificar os critérios de tal alocação, e ao definir que seriam desclassificadas as propostas que não contemplassem todos os itens e seus respectivos quantitativos constantes em cada lote, ocorreu restrição à participação de empresas fabricantes de medicamentos, inclusive dos laboratórios públicos, sendo que, em decorrência disso, somente empresas distribuidoras teriam apresentado propostas de preços para o Pregão 10/2006.

No caso concreto, temos a **PREGÃO ELETRÔNICO N. 065/2021 — CML/PM**, com critério de julgamento por **ITEM, E ASSIM DEVE SER CLACULADO A CAPACIDADE TECNICA, CASO NÃO HAJA A REFLEXAO DE SUA DESNECESSIDADE, POR NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL.**

A empresa **PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAS HOSPITALARES EIRELI**, apresentou quantitativo suficiente para os itens 04 e 27, **caso haja reflexão na exigência de**



PRIMECARE[®]
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 32.481.041/0001-33 I.E.: 05.406.912-2 I.M.: 42484801
WWW.PRIMECAREBRASIL.COM

um quantitativo mínimo, que se exigível deverá ser por ITEM.

Ementa

PJe - ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO . PREGÃO
ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE
ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA DE ACORDO COM O
EDITAL. COMPROVAÇÃO DE
CAPACIDADE DE FORNECIMENTO
DO PRODUTO LICITADO NO
QUANTITATIVO NECESSÁRIO.
DESARRAZOABILIDADE.
SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital.
2. O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados

2



PRIMECARE[®]
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 32.481.041/0001-33 I.E.: 05.406.912-2 I.M.: 42484801
WWW.PRIMECAREBRASIL.COM

que se pretende contratar.

3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

**Tribunal Regional Federal da 1ª
Região TRF-1 - REMESSA EX
OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA (REOMS) :
REOMS 1000248-
86.2017.4.01.4300**

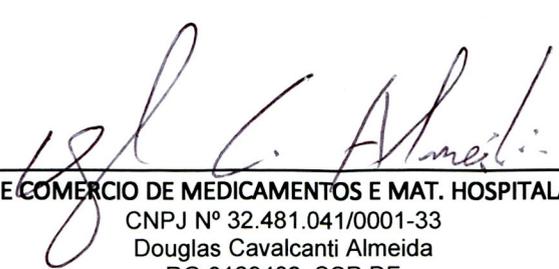
A desclassificação da proposta da empresa no item 04, fara com que o ente publico gaste R\$ 300.260,00 (trezentos mil duzentos e sessenta reais), e no item 27 R\$ 7.408,80 (sete mil quatrocentos e oito reais e oitenta centavos) o que será uma afronta ao INTERESSE PUBLICO, pois os argumentos expressos neste recurso, são superáveis e não ferem a legalidade e lisura do pleito.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, deve então o julgador, baseado no princípio da razoabilidade e da insignificância, segundo o qual a administração deve caminhar em direção ao **INTERESSE PUBLICO**, manter o resultado do pregão em todos seus termos, por ser a medida correta, objetiva e justa.

Pede deferimento

Manaus, 21 de maio de 2021.


PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MAT. HOSPITALARES EIRELI

CNPJ Nº 32.481.041/0001-33
Douglas Cavalcanti Almeida
RG 3129482, SSP DF
CPF 929.306.892-34
Sócio Administrador